



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto

Câmara de Vereadores

PROJETO DE LEI Nº 04 , DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamentos de dívidas tributárias e não tributárias em atraso e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de acréscimos legais (juros e multas) agregados aos créditos tributários e não tributários, nos termos e condições desta Lei, cuja vigência, para fins de adesão, limita-se a 31 de Julho de 2021.

Art. 2º Os créditos de natureza tributária ou não tributária, em favor da Fazenda Pública do Município, lançados até 31 de dezembro de 2021, cujos pagamentos se encontram pendentes, poderão ser quitados ou parcelados (FIRMANDO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA), com descontos, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Se pagos em parcela única ou parcelados na forma do § 1º deste artigo, até 30 de Julho de 2022, com redução de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;

II - Se pagos parceladamente, com requerimento, desde a data da promulgação até 31 de Julho de 2022, em 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, a contar da regularização por parte do contribuinte, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo parcelamento;

III - Se pagos parceladamente, com requerimento, desde a data da promulgação até 31 de Julho de 2022, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, a contar da regularização por parte do contribuinte, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo parcelamento.

§ 1º A critério do contribuinte, o incentivo concedido para o pagamento à vista, poderá ser recolhido em parcelas, de periodicidade mensal ou inferior, porém condicionado à quitação da dívida até 31 de Julho de 2022, e desde que observada a data de adesão, prevista no art. 1º.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o número de parcelas fica condicionado à periodicidade da parcela e ao prazo existente, entre a data da promulgação desta lei e 31 de Julho de 2022.

§ 3º Esgotado o prazo dos incisos I, II e III e do § 1º do art. 2º, com parcelas pendentes de pagamento, o saldo devedor não será alcançado pelos benefícios desta Lei.

§ 4º Fica mantida a modalidade de pagamento parcelado, porém sem descontos.

Art. 3º O saldo de parcelamento efetuado de acordo com o inciso II e III, do art. 2º, se quitado com antecipação de parcelas, a estas será estendido o benefício da redução de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros, se quitados até 31 de Julho de 2022.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, as parcelas vincendas serão recalculadas, retirando da sua composição o montante relativo a juro e multa.

Art. 4º- Esta Lei é extensiva aos créditos tributários e não tributários, em cobrança judicial, desde que, se tiverem embargado a execução, ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação e efetuem o pagamento do débito, ficando neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados juridicamente.

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Rua Rio Branco nº. 970, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000

www.santoaugusto.rs.leg.br – e-mail: cv.santoaugusto@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto Câmara de Vereadores

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o processo de execução fiscal ficará em suspenso até cumprimento integral da obrigação.

Art. 5º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 6º Se o vencimento recair em dia não útil, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º A adesão aos benefícios conferidos por esta Lei, dar-se-á com o pagamento em cota única, na forma do art. 2º, inciso I, ou no modo parcelado, art. 2º, inciso II, III e § 1º, mediante requerimento do interessado ou de pessoa legalmente habilitada para representá-la, com o pagamento da primeira parcela dentro do mês da formalização do acordo.

Parágrafo único. A adesão aos benefícios independe de limite de valores devidos e está condicionada à regularização total da dívida.

Art. 8º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento da dívida no prazo e condições dos artigos 1º e 2º desta Lei, a fluência dos acréscimos legais mantém-se na conformidade do Código Tributário Municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Santo Augusto, em 07 de Março de 2022.



Vereador César Paulo Philippsen
Bancada Progressista



Vereador Omar Angelo Santi
Bancada MDB



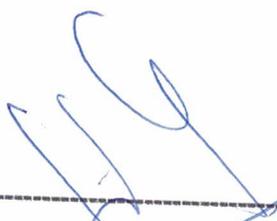
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto Câmara de Vereadores

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa o atendimento dos anseios dos Municípios em regularizar seus débitos com a Fazenda Municipal, bem como o Poder Público Municipal buscará receitas de origem não efetivadas, e também não demandará de custas Judiciais a fim de reaver os débitos pendentes, e diminuirá em grande número a quantidade de Processos Judiciais em curso .

Também somos sabedores, que por mais de uma vez, o tema Legislar sobre matéria Tributária, chegou ao STF, por exemplo o recurso extraordinário 793.298, e , mais uma vez ao julgar sobre o assunto o STF decidiu que " é de competência comum ou concorrente o Projeto de Lei que verse sobre matéria tributária, ainda que gere repercussão no Orçamento do ente Federado ".



Vereador César Paulo Philippsen
Bancada Progressista



Vereador Omar Angelo Santi
Bancada MDB

"NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Rua Rio Branco n°. 970, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000

www.santoaugusto.rs.leg.br – e-mail: cv.santoaugusto@gmail.com